

CRIAÇÃO INTENSIVA: MISÉRIA ANIMAL PERMITIDA POR UMA LEGALIDADE IMORAL ¹

Laura Timponi Medeiros ²

RESUMO: Este artigo visa apresentar a problemática que envolve a criação intensiva, a falácia ética da legalidade como violação dos direitos dos animais. Seu principal objetivo é expor uma visão sobre o que acontece por trás da criação intensiva de animais, bem como o conflito existente entre a criação intensiva e o Direito dos Animais, atrelando legalidade e moralidade à indústria animal para explicar que mesmo permitida por lei, não necessariamente será moral.

Palavras-chave: Direito dos animais. Criação intensiva. Abolicionismo Animal.

ABSTRACT: This article aims to present the problematic that involves the intensive creation, the ethical fallacy of legality as violation of animal rights. Its main objective is to present a vision of what happens behind of intensive creation of animals, as well as the conflict between intensive creation and animal law, linking legality and morality to the animal industry to explain that even allowed by law, not necessarily is moral.

Keywords: Animal law. Intensive creation. Animal Abolitionism.

Introdução

A criação intensiva carrega por trás muito sofrimento por parte dos animais, que têm uma vida completamente restrita e fora do curso natural, uma vez que além de viverem trancafiados, acabam sendo torturados e se alimentando de forma artificial. Considerando que todos possuem o direito de ver seus direitos preservados, pode-se perceber claramente, que mesmo a criação intensiva sendo legal, esta não é moral, pelo fato de que submete os animais a condições precárias, causando-lhes sofrimentos desde o nascimento até o momento do abate.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Disciplina de Seminário de Monografia no curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN.

² Acadêmica do curso de Direito do IPTAN.

Sendo assim, este trabalho será de suma importância para o mundo acadêmico, uma vez que procura tratar desta matéria tão relevante e ainda aventada de forma preconceituosa por boa parte da população.

1- Direito dos Animais

1.1 Previsão legal

O Direito dos Animais no Brasil, inicialmente foi tratado com descaso, pois havia uma visão fechada de que os mesmos não tinham direito à liberdade, à integridade física e principalmente à vida. No passado, falar em direito dos animais poderia ser entendido como algo insensato, porém, atualmente, a expressão já é considerada uma realidade aceitável, pelo menos por boa parte da população. Ao longo dos anos, vários foram os decretos e leis que dispunham sobre Direito dos Animais, porém, vale destacar para este artigo os citados abaixo.

Com o advento da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 as normas de Direito Ambiental passaram a ganhar força, mais especificamente, o capítulo VI, que dispõe sobre “Meio Ambiente”.

O artigo 225 da CRFB/88 impõe ao Poder Público incumbências para defender e preservar o meio ambiente, vedando práticas de crueldade contra os animais. O inciso VII do referido artigo, dispõe: “VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” Vale ressaltar que, atualmente, o conceito de fauna abrange todas as espécies que habitarem o solo brasileiro.

Assim sendo, o Brasil é um dos poucos países do mundo a proibir, na própria Constituição os maus tratos aos animais, reconhecendo o dever de respeitar a vida e a integridade física.

Merece ênfase o Decreto Lei 24.645/34, que estabelece medidas de proteção aos animais. O referido dispositivo coloca sob tutela do Estado “todos os animais existentes no país” (art. 1º), e mais, atribui ao Ministério Público a

função de substituto legal dos mesmos, com capacidade, assim como os membros das “Sociedades Protetoras dos Animais”, de assisti-los em juízo (Art. 2º, § 3º). Ocorre que é utopia acreditar na abolição da violência contra os animais, mesmo estes sendo tutelados pelo Estado, até porque é nítido que o Ministério Público não está exercendo de modo relevante o papel que lhe foi atribuído na esfera do Direito dos Animais.

O artigo 3º do Decreto 24.645/34 enumera 31 situações consideradas maus tratos, dentre elas, vale destacar os seguintes incisos, para a finalidade deste artigo:

I - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz; III - Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente não se lhes possam exigir senão com castigo; VI - Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não; VII - Abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação; XX - Encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água ou alimento por mais de doze horas; XXI - Deixar sem ordenhar as vacas por mais de vinte e quatro horas, quando utilizadas na exploração de leite; XXIII - Ter animais destinados à venda em locais que não reúnem as condições de higiene e comodidade relativas; XXV - Engordar aves mecanicamente; XXVI - Despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros.

Em 1998, foi criada a Legislação Ambiental, Lei 9.605/98, um grande avanço no âmbito do Direito dos Animais, visto que indica as penalidades previstas, bem como, constitui como agravante de pena, em seu artigo 15, II, m, o emprego de métodos cruéis para abate e captura de animais. E mais, dispõe em seu artigo 32:

Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

A aludida lei supracitada também permite o abate animal, conforme segue:

Art. 37 - Não é crime o abate de animal, quando realizado: I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família; II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente; III - (VETADO); IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Outrossim, a Lei de Contravenções Penais – Decreto-Lei 3.688/41 prevê penalização para os maus tratos com os animais, mais especificamente no artigo 64:

Art. 64 - Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa. § 1º - Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. § 2º - Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Um grande avanço atual neste âmbito é o novo Estatuto Jurídico dos Animais (Lei 8/2017), derivado de projetos de lei e aprovado por unanimidade no dia 22 de dezembro de 2016, entrou em vigor no dia 01 de maio de 2017. Tal Estatuto altera o Código Civil (2002), que considerava os animais como “coisas”, dotando agora os animais de sensibilidade e proteção jurídica. Sem dúvidas demonstra que o legislador brasileiro está se preocupando com os animais, o que não ocorria nos tempos remotos. Do texto, os seguintes artigos merecem destaque:

Artigo 3.º - Aditamento ao Código Civil: São aditados ao Código Civil, aprovado pelo Decreto - Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, os artigos 201.º - B, 201.º - C, 201.º - D, 493.º - A, 1305.º - A e 1793.º -A com a seguinte redação:

Artigo 201.º - B – Animais: Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza.

Artigo 201.º - C - Proteção jurídica dos animais: A proteção jurídica dos animais opera por via das disposições do presente código e de legislação especial.

Artigo 1305.º - A - Propriedade de animais: 1 — O proprietário de um animal deve assegurar o seu bem -estar e respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução, detenção e proteção dos animais e à salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis. 2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o dever de assegurar o bem -estar inclui, nomeadamente: a) A garantia de acesso a água e alimentação de acordo com as necessidades da espécie em questão; b) A garantia de acesso a cuidados médico -veterinários sempre que justificado, incluindo as medidas profilá- ticas, de identificação e de vacinação previstas na lei. 3 — O direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus -tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte.

Sendo assim, a legislação brasileira, embora essencialmente antropocêntrica, contém um lastro de dispositivos apropriados a resguardar alguns direitos dos animais, livrando-os de maus tratos e sofrimentos desnecessários. É fato que, na realidade os “maus tratos” é um tanto comum em determinados lugares, visto que como explanado acima, a penalidade é branda para tais crimes.

1.2 Declaração Universal do Direito dos Animais

A proteção jurídica dos animais no âmbito internacional é feita por diversas normas, em especial, pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978), elaborada pela Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (Unesco), em Bruxelas.

A referida Declaração institui que “todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência” (artigo 1º).

Ainda, a própria Declaração, fala sobre o respeito aos animais, enfatizando que o homem não pode exterminar ou explorá-los, ressaltando o direito à existência. Tem o homem o dever de dispor os seus conhecimentos a serviço dos animais, sendo estes submetidos aos cuidados e proteção do homem e não jugulados a maus tratos, como muito ocorre. Sobre abate, é feita a ressalva que, se necessário matar, o animal deve ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

Merece destaque especial:

Art. 9º Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor. Art. 11º Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida. Art. 12º 1. Todo o ato que implique a morte de um grande número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie. 2. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio. Art. 13º 1. O animal morto deve de ser tratado com respeito. 2. As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal.

Infelizmente, a Declaração Universal do Direito dos Animais é apenas um norte de como deveria ser a relação entre homem e animal. Ela avigora que o homem deve entender que não é somente ele que tem direito à existência e nem a gozar da natureza e seus recursos.

1.3 - O animal como sujeito de direito

Ainda existe o pensamento de que os animais são propriedade humana, porém, a expressão “Direito dos Animais” nos remete a outra linha de pensamento. Ora os animais são dotados de amparo jurídico, havendo inclusive previsão legal de sanções para atos de crueldade e maus tratos, não restam dúvidas que os animais são titulares de certos tipos de direitos.

No Brasil, a própria Constituição Federal abarcou a proibição das práticas que submetam os animais a crueldade à hierarquia de norma constitucional, o que, levando em consideração o Princípio da Supremacia da Constituição, lhe conferiu ampla força jurídica.

Entre os defensores do reconhecimento da personalidade jurídica dos animais, destaca-se Peter Singer, autor do livro *Libertação Animal*, que abriu portas para que os outros países começassem a pensar sobre o tema. No Brasil, a *Revista Brasileira de Direito dos Animais (Bahia)* é importante na defesa deste tema.

Também o Decreto Lei 24.645/34 foi um grande avanço no âmbito do Direito dos Animais. Importante ressalva feita por Danielle Rodrigues, em sua obra *O Direito & os Animais - uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa* (2003):

Ao considerar que o Ministério Público possui legitimidade para substituir as partes para as quais atua em nome próprio, na qualidade de autor ou réu, de pessoas físicas ou jurídicas a quem são atribuídas personalizações, o legislador, mediante o Decreto 24.645, não só conferiu nova função relevantíssima ao Ministério Público, mas também reconhece que os animais não são meramente coisas como se abstrai do Código Civil. (RODRIGUES, 2003)

Ora, se os animais fossem considerados “coisas”, não deveria ter o Ministério Público legitimidade para a aludida substituição processual determinada pela norma em tese, havendo claramente um conflito de leis.

Ainda, o Novo Estatuto Jurídico dos Animais, já citado neste artigo, reconhece-os como seres vivos dotados de sensibilidade. Tal legislação altera o Código Civil (2002), segundo o qual os animais eram “coisas”, e confere aos animais proteção jurídica.

Contudo, considerando que o direito é um interesse agasalhado pela lei, assim, é cediço que os animais são sujeitos de direito, e não “coisas”.

1.4 - Legalidade x Ética e Moral

Preliminarmente, é importante destacar os conceitos de Ética e Moral, a fim de aplicá-los a este estudo.

André Coelho (2007), em sua obra “Filosofia moral: ética e moral” colaciona a seguinte definição:

Ética tem a ver com o "bom": é o conjunto de valores que apontam qual é a vida boa na concepção de um indivíduo ou de uma comunidade. Moral tem a ver com o "justo": é o conjunto de regras que fixam condições equitativas de convivência com respeito e liberdade. Éticas cada qual tem e vive de acordo com a sua; moral é o que torna possível que as diversas éticas convivam entre si sem se violarem ou se sobreponem umas às outras. Por isso mesmo, a moral prevalece sobre a ética. (COELHO, 2007)

Ademais, Carlos Naconecy (2006) abarca em “Ética & animais: um guia de argumentação filosófica” os seguintes conceitos:

As normas morais implicam uma obrigação “interna”: a própria pessoa impõe a norma a si mesma, reconhecendo em sua própria consciência uma auto-obrigação, independentemente de que essa norma provenha da família, da escola, da religião ou do meio social. Com efeito, a consciência humana só reconhece um princípio moral que ela mesma aceita como obrigatório ou racionalmente exigível. (...) As normas legais impõem uma obrigação “externa”: é aconselhável, mas não necessário que a pessoa aceite a lei de bom grado para que ela seja cumprida. No caso de descumprimento de uma norma legal, a pessoa terá que responder aos tribunais de justiça, mas não necessariamente à sua consciência. (...) Portanto, legalidade não é garantia de moralidade. Uma lei escrita num código pode ser injusta (grifo nosso). Logo, a obediência a leis não esgota a responsabilidade ética. Legisladores determinam quem tem ou não tem direitos legais, e as leis mudam conforme muda a opinião pública e as motivações políticas. A Ética não é tão arbitrária assim. Lembremos que o trabalho infantil e a escravidão já foram legalmente permitidos em certa época no nosso país; hoje são considerados antiéticos. O adultério, que até pouco tempo era crime previsto no código penal brasileiro; atualmente é visto como uma questão privada. No mesmo sentido, se os animais merecem respeito ético, e se o nosso sistema jurídico não reconhece isso, então é esse sistema que deve mudar (grifo nosso). (NACONECY, 2006, p. 36 e 37)

Assim, é cediço que apesar de algumas práticas serem aceitas legalmente, estas podem não ser éticas e nem morais, tendo como exemplo a criação intensiva, onde os animais são tratados de forma injusta, vivendo como escravos do ser humano.

Ainda, Carlos Naconecy (2006) afirma na obra acima citada:

Algumas dessas pessoas pensam que uma defesa ética dos animais implica necessariamente em adorá-los ou se emocionar ao ver um deles, ou mesmo gostar de tê-los como companhia em casa. (...) Da mesma forma, alguém não precisaria ter filhos para mostrar que respeita crianças ou para denunciar a exploração infantil. (...) O tratamento que dispensamos a eles é antiético. Os animais não são como nós, mas são suficientemente parecidos conosco para que sejam incluídos na comunidade moral. Há uma guerra sendo travada todos os dias contra uma infinidade de animais, que não podem se proteger, posto que são fracos e vulneráveis. Este livro quer fornecer munição filosófica a favor da parte mais fraca desse conflito. Se os animais não podem falar para se defender, é preciso que alguns de nós o façamos, protegendo-os da insensibilidade ou da ganância da outra parte. Faz-se necessário, em suma, uma filosofia de combate. (NACONECY, 2006, p. 19)

Levando em consideração os conceitos apresentados, mesmo sendo a criação intensiva permitida, esta submete os animais de consumo humano a condições onde os mesmos têm seus direitos totalmente violados, sofrendo excessivamente até o abate. Os animais são produzidos como em "fábricas", onde passam privações desde o seu nascimento, tendo uma vida inteira totalmente fora do curso natural, mantidos em condições desapropriadas, em espaços ínfimos, a fim de que se obtenha o maior lucro possível, afinal, o lucro move essas indústrias. A alimentação é pouco natural, por vezes forçada, o que gera riscos não só à saúde animal, quanto aos humanos que os consomem (consumindo também hormônios em excesso, entre outras substâncias que geram riscos).

O direito animal está longe de extinguir a crueldade, porém, deve reconhecer que a ética e moral não abarcam apenas a espécie humana, pois esta não é superior às demais. Se um ser sofre, não há qualquer justificativa

moral para deixarmos de levar em conta seu sofrimento, não importando a natureza, já que o princípio da igualdade requer que o sofrimento seja considerado na mesma medida entre os semelhantes.

2 - Animais de Consumo Humano

2.1- Abatedouros e suas falhas

É fantasia acreditar que os abatedouros são ambientes que proporcionam bem-estar ao animal durante a sua (curta) vida. Pelo contrário, fere completamente o disposto no Decreto 24.645/34, uma vez que em sua maioria, os abatedouros são locais pequenos abrigando grande quantidade de animais aglomerados, privando-os de movimento ou descanso, até mesmo de respiração. Ambientes que geram um completo estresse ao animal, que é privado de ter uma vida natural e digna, para viver trancafiado à mercê do ser humano e seus egoísmos.

E como se não bastasse as privações e sofrimentos passados pelos animais desde o nascimento, no abate são colocados em situação de completa angústia, ao passo que muitos morrem lentamente através de pancadas recebidas. À sangue frio, os animais são abatidos sem qualquer compaixão, sem qualquer respeito à vida, ou ao menos a uma vida digna.

A crueldade no processo de abate dos animais é ignorada, afinal poucas pessoas se dispõem a saber porque os animais são submetidos a atos de extrema brutalidade antes de chegarem às mesas dos consumidores. Porém, é mais fácil fechar os olhos diante dessa situação do que mudar o modo antropocêntrico de pensar.

Vários documentários já revelaram a verdade por trás dos abatedouros. Temos como exemplo alguns clássicos como “Terráqueos” e “A carne é fraca”, que mostram a exploração cruel da humanidade para com os animais, desde os domésticos até os de consumo, contendo cenas fortes de sofrimento animal ao abarcar toda a trajetória da carne até chegar ao prato do homem, revelando um choque de realidade. O documentário “Cowspiracy” merece destaque, uma

vez que mostra os efeitos nefastos da agropecuária na sustentabilidade, revelando que tal atividade é a maior responsável pelo desmatamento, consumo e poluição de água, sendo o principal motivo de quase todas as destruições ambientais.

Os abatedouros brasileiros disparam em total falta de higiene e extrema crueldade na matança de animais de consumo humano. Em pesquisa feita pela ONG Amigos da Terra, que percorreu o Brasil entre setembro de 2012 e fevereiro de 2013 para aferir as condições de abate de competência estadual e municipal, com 280 unidades visitadas, cerca de 30% da carne consumida pelos brasileiros é produzida em condições precárias, com pouca ou sem qualquer inspeção veterinária para sua manipulação (o que coloca em risco a vida dos consumidores).

A ONG Amigos da Terra, após a pesquisa, criou o vídeo "Radiografia da Carne" com cenas cruéis de abate em abatedouros de oito estados brasileiros. Animais são transportados vivos empilhados na carroceria de caminhões, sendo arrastados pelo chão, agonizando, submetidos a bastão elétrico e mortos com golpes de marreta na cabeça. E o festival de horrores se repete em muitos casos de abate de animais.

Choques elétricos empurram o boi pelo estreito corredor, enquanto um trabalhador – sem camisa, luvas ou equipamento de proteção – segura uma marreta e aguarda a hora de desferir o golpe. Na sala de abate, sob as patas do animal, poças de sangue e restos de outros bovinos e suínos. Quando o martelo atinge a cabeça do gado, ele desaba no chão imundo. Numa bacia ao lado – de onde transborda um líquido de cor avermelhada, formado por uma mistura de água e sangue – é enxaguado o facão. (Trecho do documentário "Radiografia da Carne no Brasil")

Jonathan Safran Foer, em sua obra "Comer Animais", relata diversas situações em que os animais são tratados com descaso, bem como os malefícios da agropecuária:

Funcionários (de um abatedouro de porcos) apagando cigarros na barriga dos animais, (...), estrangulando-os e jogando-os em poços de esterco para que se afogassem; (...) também enfiavam agulhões elétricos nas orelhas, bocas, vaginas e ânus dos porcos. (...) *Temos travado uma guerra, ou melhor,*

deixado uma guerra ser travada contra todos os animais que comemos. Essa guerra é nova e tem nome: criação industrial. (...) No mundo das criações industriais, as expectativas são viradas de cabeça para baixo. Os veterinários não trabalham buscando a melhor saúde possível, mas o maior lucro possível. As drogas não são usadas para curar doenças, mas como substitutos para sistemas imunológicos destruídos. As criações não visam produzir animais saudáveis. (...) A criação animal usa, a cada ano, 756 milhões de toneladas de grãos e cereais para alimentar aves, porcos e gado bovino, bem mais do que o necessário para alimentar o 1,4 bilhão de seres humanos que vivem em extrema pobreza. (FOER, 2011, P. 185)

A Lei nº 7.889/89 dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, porém esta lei descentraliza a fiscalização dos abatedouros, em seu artigo 4º, dando poderes aos estados e aos municípios, conforme segue redação:

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei: a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional; b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal; c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal; d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º.

A descentralização demonstrada acima gera desconexão entre as fiscalizações federal, estadual e municipal, tendo como consequência a falha inspeção dos abatedouros.

Em reportagem de José Carlos Oliveira para a página Câmara Notícias (<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/>), foi constatada uma CPI para investigar o abate dos animais no Brasil:

Diante da gravidade do caso, o deputado Ricardo Tripoli (PSDB-SP) anunciou a articulação de uma CPI para investigar esses casos. "Vou tentar de forma conjunta, Câmara e Senado, uma Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar tanto a questão da saúde pública quanto o abate humanitário e o respeito aos nossos animais". O coordenador da Frente

Parlamentar Ambientalista, deputado Sarney Filho (PV-MA), apoiou à iniciativa de criação da CPI. O deputado Tripoli, autor do pedido de audiência pública, pediu mais rapidez na tramitação de seu projeto de lei (PL 215/07), que institui o Código Federal de Bem-Estar Animal, e tramita na Câmara desde 2007. (Trecho da reportagem)

Como verificado, a CPI está em trâmite até os dias atuais, desde 2007, o que corrobora o descaso do governo nos assuntos que envolvem o bem-estar do animal de consumo humano.

2.2 – Abolicionismo animal

Com o passar dos anos, começou a ser reivindicada uma posição séria em relação aos direitos dos animais, algo que realmente resguardaria todos os direitos garantidos pelas leis que tratam dos animais, e não tão somente, o “tratamento humanitário”, pois este não garante a proteção jurídica dos animais e o tão idealizado status moral.

Assim, surgiram movimentos em prol animal, como a Libertação Animal e o Abolicionismo Animal, que tiveram como marco a obra de Peter Singer “Libertação Animal”. Tal obra, além de demonstrar abusos sofridos pelos animais, defende que tais abusos violam o princípio fundamental de justiça.

A Libertação Animal entende que muitas espécies têm pelo menos o interesse de não sofrer. Peter Singer defende, porém, uma certa ponderação, onde deve levar-se em conta a capacidade mental do ser (utilitarismo), conferindo diferentes graus de importância moral do mesmo, ao passo que os animais mais semelhantes ao homem deveriam possuir valor moral mais elevado que outros, que poderiam até ser considerados coisas, o que foi motivo de muitas críticas a essa corrente. Michael Leahy criticava a posição de Singer:

Para Leahy, uma posição como essa pode nos levar ao absurdo de considerar a morte de um animal mais reprovável do que a morte de um ser humano anencéfalo, ou ainda, ter de salvar a vida de um animal cuja espécie esteja ameaçada de

extinção em detrimento de um ser humano que se encontre em estado de indigência. (GORDILHO, 2006, p. 77)

Em que pese a Libertação Animal ter sofrido críticas, esta abriu portas para o chamado Abolicionismo animal.

Em contrapartida, o Abolicionismo Animal, “reivindica abolição imediata da exploração dos animais, independente das consequências que isso possa gerar, uma vez que os interesses básicos dos animais são mais importantes do que qualquer consideração custo-benefício.” (GORDILHO, 2006, p. 80)

O Abolicionismo Animal tem como principal defensor Tom Regan, e pauta-se na abolição do uso de animais pela ciência, dissolução da agropecuária comercial e proibição da caça esportiva ou comercial.

Heron Gordilho, em sua obra “Abolicionismo Animal” (2006) afirma:

Quando um sistema é injusto em sua essência, o respeito pela justiça demanda a sua total abolição, de modo que toda exploração animal, sendo intrinsecamente imoral, independente das vantagens e desvantagens que possa trazer, viola o direito natural que todos nós temos o dever moral de respeitar. (GORDILHO, 2006, p. 80)

Tom Regan defende que ao invés de melhorar as condições de vida dos animais, garantindo gaiolas mais ampla, por exemplo, deve-se defender gaiolas vazias, pois é impossível um sistema injusto ser flexibilizado.

Assim como a escravidão humana, a escravidão animal é injusta por excluir esses seres da esfera de incidência do princípio da igual consideração de interesses, pois, tanto em uma quanto em outra, o interesse do proprietário será sempre considerado superior. (GORDILHO, 2006, p. 87)

Assim, se os princípios e regras constitucionais forem levados a sério, conclui-se que qualquer lei ou ato administrativo que aprecie legítima a crueldade contra os animais é inconstitucional.

A corrente Abolicionista é a defendida no presente artigo, pois nenhum animal deve ser submetido a explorações, nenhum animal deve ser escravizado pelo ser humano. Se a Constituição garante igualdade e dignidade esta deve ser estendida também aos animais.

Considerações Finais:

O abate humanitário resta-se totalmente utópico, uma vez que não há nada humanitário em manter um animal trancafiado, com data marcada para morte, em um ambiente totalmente alheio ao natural, mesmo que as formas de abate sejam “isentas” de sofrimento. Ora os animais já passam sua vida sofrendo, já têm sua vida totalmente restrita, como não estariam sofrendo? O que teria de humanitário nisso?

A indústria da carne trata os animais como objeto, como uma mercadoria, desvalorizando a sua existência, rotulando-a com um valor, definindo quanto custa a vida, ou seja, “coisificando” os animais.

O Abolicionismo Animal é uma ideologia que prega o respeito à vida dos animais, afastando toda exploração, conferindo a estes status moral, como seres que, assim como os seus agressores, sentem dor e merecem uma vida digna e livre, longe de qualquer tipo de crueldade.

É certo que, atualmente, o direito animal está longe de extinguir a crueldade, porém, deve reconhecer que a ética e moral não abarcam apenas a espécie humana, pois esta não é superior às demais. Os seres humanos escravizam os animais para servi-los, e se esquecem de que toda forma de vida deve ser respeitada e amparada.

Referências:

ANDRADE, S. **Visão Abolucionista: Ética e Direitos animais**. São Paulo-SP: Libra Três, 2010.

ASSUMPÇÃO, R. ; OLIVEIRA, J. **Deputados propõem CPI para investigar crueldade em abate de animais**, In Agência Câmara Notícias. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/439601-DEPUTADOS-PROPOEM-CPI-PARA-INVESTIGAR-CRUELDAD-EM-ABATE-DE-ANIMAIS.html>>. Acesso em 28 de março de 2017

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 24.645**, de 10 de julho de 1934.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688 (Lei das Contravenções Penais)**, de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. **Lei nº 8**, de 03 de março de 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1996.

BRASIL. **Projeto de Lei PL 215/2007** (Assembleia Legislativa). Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal. São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=341067>>. Acesso em 28 de março de 2017

COELHO, A. **Filosofia moral: ética e moral**. Disponível em: <<http://aquitemfilosofiasim.blogspot.com.br/2007/11/filosofia-moral-tica-e-moral.html>>. Acesso em: 27 de novembro de 2016.

C, T. **A Legislação Brasileira em relação aos Direitos dos Animais**. Disponível em: <<http://www.portalnossomundo.com/site/direito/a-legislacao-brasileira-em-relacao-aos-direitos-dos-animais.html>>. Acesso em 14 de março de 2017

DIAS, E. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, p.119-121, 2006.

FEIJÓ ,A. DOS SANTOS; C. GREY, N. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o Direito no cenário brasileiro. **Revista de Bioética y Derecho**, Barcelona, n.19, mai. 2010. Disponível em: <http://www.ub.edu/fildt/revista/RByD19_art-gonc&isa&camp.htm>. Acesso em 15 de março de 2017

FELIPE, S. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas**. Florianópolis: EUFSC, 2007.

FOER, J. **Comer Animais**. Rocco, 2011.

GORDILHO, H. **Abolucionismo Animal**. Recife-PE, 2006.

NACONECY, C. Bem-estar animal ou libertação animal? Uma análise crítica da argumentação antibem-estarista de Gary Francione. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 4, n. 5, p. 235-267, jan./dez. 2009.

NACONECY, C. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre - RS: EDIPUCRS, 2006. 234 p.

NACONECY, C. Os marcadores morais do debate sobre a experimentação animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, n. 15, p. 95-130, jan./abr. 2014.

PEA. **Animais para consumo**. Disponível em: <<http://www.pea.org.br/crueldade/abatedouro/>>. Acesso em: 10 de novembro de 2016.

RODRIGUES, D. **O Direito & os Animais, uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa**. Curitiba: Juruá, 2003.

SANTOS FILHO, E. **Direito dos animais: comentários à legislação federal brasileira**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 57, set 2008. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3115>. Acesso em 14 de março de 2017.

SINGER, P. **Libertação animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

SPALLINI, M. **O Holocausto Animal**. Disponível em: <<https://oholocaustoanimal.wordpress.com/2014/02/16/abate-humanitario-ignora-que-direito-a-vida-vale-tambem-para-os-animais/>>. Acesso em: 6 de novembro de 2016

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. 1978.